Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:635668 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Habeas Corpus Criminal Nº 0011980-96.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000827-51.2022.8.27.2705/TO RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR PACIENTE: JURACI SOUZA VALADAO ADVOGADO: RAPHAEL LEMOS MENDES JÚNIOR BRANDÃO (OAB T0007448) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. RÉU REINCIDENTE E COM VASTO HISTÓRICO DE ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Presentes os indícios suficientes da autoria e materialidade dos delitos, verifica-se que as particularidades do caso, em que o paciente detém vasto histórico de antecedentes, com condenação transitada em julgado e diversos procedimentos em andamento, recomenda-se a segregação cautelar como garantia da ordem pública. ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. 2. O contexto dos autos revelou que a adoção de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para impedir que o paciente continue a praticar delitos. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FATORES QUE, POR SI SÓS, NÃO CONDUZEM À CONCESSÃO DA LIBERDADE. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte estadual, verte no sentido de que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar em caso de decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito. PRISÃO PREVENTIVA. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À EVENTUAL CONDENAÇÃO EM QUE O REGIME PODE SER MAIS BRANDO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRECEDENTES DO STJ. 4. Na forma do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justica, não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, determinar, de antemão, a pena futura a ser fixada ao paciente. A concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, sabidamente inviável de ser realizado nesta estreita via do mandamus, ou de seu recurso ordinário. Precedentes. 5. Ordem denegada. De início cabe destacar que a decisão proferida no Juízo de origem e que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada ( CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual ( CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado ao paciente, mas também o risco que a sua liberdade de locomoção traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social. Como se observa na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, o fundamento para a segregação cautelar é a garantia da ordem pública, dado o vasto histórico do paciente que, além desta prisão em flagrante, ostenta também diversas outras passagens, inclusive pelo mesmo crime, ação penal relacionada a porte de arma de fogo e munições ( 00001774320188272705), além de ações penais relacionadas a lesão corporal (00002074420198272705, 00002438620198272705 e 00004326420198272705), a vias de fato ( 00002447120198272705), a dano e ameaça ( 00003798320198272705) e condenação criminal transitada em julgado por furto/receptação ( 00003316120188272705). Pois bem. Segundo ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, como garantia da ordem pública "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de

impunidade e de insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (in Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4º ed., p. 581). Assim, resta clara a ocorrência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, eis que há provas sobre a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, diante da prisão em flagrante do paciente. Nesse sentido: "4 - Verificados os reguisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, não há falar-se na sua substituição por medida cautelar diversa, eis que insuficiente para a finalidade pretendida. É que o STJ já assentou o entendimento de que havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, restam incabíveis medidas cautelares diversas à prisão por insuficientes a resquardar e acautelar a ordem pública." Habeas Corpus Criminal 0012140-58.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 26/10/2021, DJe 05/11/2021) Destarte, a gravidade do delito e as particularidades do caso concreto revelam a impossibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, a alegação de que "a eventual condenação imporia ao paciente o cumprimento em regime semiaberto e, portanto, a prisão preventiva mostra-se exagerada, pois impõe regime mais severo", não comporta razão para concessão da ordem, pois, em sede de prisão preventiva, o Magistrado deve julgar a necessidade de segregação do paciente naquele momento específico, sem analisar a desproporcionalidade em relação a eventual condenação. Nesse sentido: V -Não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados. Nesse sentido, "não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus' ( HC 187.669/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" ( RHC n. 71.563/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/8/2016)." (AgRg no AgRg no RHC n. 162.259/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.) Destarte, ausente a alegada situação de constrangimento ilegal e, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 635668v3 e do código CRC 31274748. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 13/10/2022, às 16:21:3 0011980-96.2022.8.27.2700 635668 .V3 Documento: 635674 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO Habeas Corpus Criminal Nº 0011980-96.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000827-51.2022.8.27.2705/TO RELATOR: Juiz JOSE RIBAMAR MENDES JÚNIOR PACIENTE: JURACI SOUZA VALADAO ADVOGADO: RAPHAEL LEMOS BRANDÃO (OAB TO007448) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Criminal de Araquacu EMENTA: HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. RÉU

REINCIDENTE E COM VASTO HISTÓRICO DE ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Presentes os indícios suficientes da autoria e materialidade dos delitos, verifica-se que as particularidades do caso, em que o paciente detém vasto histórico de antecedentes, com condenação transitada em julgado e diversos procedimentos em andamento, recomenda-se a segregação cautelar como garantia da ordem pública. ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. 2. O contexto dos autos revelou que a adoção de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para impedir que o paciente continue a praticar delitos. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FATORES QUE, POR SI SÓS, NÃO CONDUZEM À CONCESSÃO DA LIBERDADE. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte estadual, verte no sentido de que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar em caso de decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito. PRISÃO PREVENTIVA. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À EVENTUAL CONDENAÇÃO EM QUE O REGIME PODE SER MAIS BRANDO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRECEDENTES DO STJ. 4. Na forma do entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, determinar, de antemão, a pena futura a ser fixada ao paciente. A concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, sabidamente inviável de ser realizado nesta estreita via do mandamus, ou de seu recurso ordinário. Precedentes. 5. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM requestada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 11 de outubro de 2022. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 635674v4 e do código CRC 5b214d94. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 18/10/2022, às 15:26:29 0011980-96.2022.8.27.2700 635674 **.**V4 Documento: 635661 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Habeas Corpus Criminal Nº 0011980-96.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR PACIENTE: JURACI SOUZA VALADAO IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania RELATÓRIO Adoto o relatório lançado na decisão que Criminal de Araguaçu indeferiu a liminar, constante no evento 2, verbis: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JURACI SOUZA VALADÃO, contra ato atribuído à MMª. Juíza de Direito da 1ª Escrivania Criminal de Araguaçu/TO, consubstanciada na decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva. Pelo que se depreende dos autos, pesa sobre o paciente a acusação pela suposta prática do crime previsto no artigo 306, § 1º, inciso II, do Código Brasileiro de Trânsito (embriaguez ao volante) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e munições, na forma do artigo 14 da Lei n.º 10.826/06. Segundo consta o fato teria ocorrido em 11.9.2022 na cidade de Araguaçu/TO quando Policiais Militares tentaram abordar o paciente, pois ele teria "fechado" outro motorista no trânsito, ocasião em que o indiciado evadiu-se do local e foi perseguido pelos policiais em vários pontos da cidade, até que foi parado na porta da

casa de sua ex-esposa. Durante a revista no interior do veículo, os milicianos encontraram 01 (uma) espingarda cartucheira, dois canos, calibre 16 com 02 munições intactas, e 01 (um) revólver calibre 38 com 06 munições intactas e constataram a embriaquez do paciente que se recusou a fazer o teste do bafômetro. Por tais fatos deram voz de prisão e o conduziram à central de flagrante. Realizada audiência de custódia, a Magistrada homologou o auto de prisão em flagrante e a converteu em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública. Aduz o impetrante que: "a prisão preventiva do paciente deve ser revogada, pois impõe ao paciente velado constrangimento ilegal e cumprir pena sem processo." Assevera que: "a prisão processual é medida de ultima ratio, somente deve ser decretada quando as medidas cautelares diversas do cárcere se mostrarem insuficientes, o que não é o caso dos autos." Afirma que se somadas as penas de ambos os crimes a eventual condenação imporia ao paciente o cumprimento em regime semiaberto e, portanto, a prisão preventiva mostra-se exagerada, pois impõe regime mais severo. Recheia a inicial com diversos precedentes nesse sentido e sustenta que seria suficiente a adoção de medida cautelar diversa da prisão. Por fim, registra a necessidade da concessão da medida liminar, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Reguer, assim, a concessão de liminar com a expedição de alvará de soltura. No mérito, pede a concessão definitiva do writ para a confirmação da liberdade do paciente. Acrescento que o Ministério Público apresentou parecer no evento 9 em que opina pela denegação da ordem. É o relato do necessário. Peço dia para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 635661v2 e do código CRC 605aa9e0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOŠÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 30/9/2022, às 15:3:38 0011980-96.2022.8.27.2700 635661 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/10/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0011980-96.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR PACIENTE: JURACI SOUZA VALADAO (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ ADVOGADO: RAPHAEL LEMOS BRANDÃO (OAB T0007448) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Araguaçu MP: MINISTÉRIO PÚBLICO que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM REQUESTADA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária